



## JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS - IRP

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem por finalidade divulgar previamente a intenção da Administração Pública de realizar licitação, em especial na modalidade Pregão, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), possibilitando que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do certame, de modo a ampliar o quantitativo estimado e, em tese, obter ganhos decorrentes da economia de escala.

Todavia, a legislação vigente não estabelece a divulgação da IRP como exigência absoluta. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 86, § 1º, expressamente admite a dispensa da IRP quando o órgão ou entidade gerenciadora figurar como único contratante, conforme se verifica do dispositivo legal abaixo transcrito:

*"Art. 86. (...) § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante."*

A divulgação da Intenção de Registro de Preços constitui, em regra, mecanismo destinado a conferir maior transparência aos procedimentos e ampliar a competitividade. Todavia, seu afastamento mostra-se admissível quando devidamente motivado, especialmente nas situações em que não se identifica interesse público na formação de ata compartilhada, tampouco viabilidade administrativa para sua gestão.

No caso concreto, a contratação tem por objeto a aquisição de materiais esportivos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Trajano de Moraes/RJ, visando à manutenção, desenvolvimento e incentivo das atividades esportivas e recreativas promovidas pela Administração Pública Municipal.

A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer será a responsável pela gestão da Ata de Registro de Preços, atuando como único órgão gerenciador e único contratante da futura contratação, inexistindo órgãos participantes no presente procedimento. Tal circunstância decorre da própria estrutura administrativa municipal e da natureza específica da demanda, vinculada exclusivamente às atividades desenvolvidas pela referida Secretaria.

Dessa forma, a contratação será operacionalizada de forma centralizada e exclusiva pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, não havendo participação direta ou autônoma de outros órgãos ou entidades no certame, circunstância que afasta a necessidade de divulgação da IRP.

A decisão administrativa pela não divulgação da IRP encontra respaldo, ainda, nos seguintes fundamentos:

- a) Existência de Único Contratante – A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer figura como única demandante formal da contratação, nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo compartilhamento da futura Ata de Registro de Preços com outros órgãos ou entidades.
- b) Inexistência de Órgãos Participantes – O procedimento licitatório será destinado exclusivamente ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, não havendo participação de outros órgãos da Administração Municipal ou de entes externos, o que descaracteriza a necessidade de divulgação da IRP.
- c) Necessidade de Celeridade na Contratação – A aquisição dos materiais esportivos mostra-se necessária para assegurar a continuidade das atividades esportivas, recreativas e dos projetos desenvolvidos pelo Município, evitando prejuízos ao atendimento da população e ao calendário de ações promovidas pela Secretaria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES  
SECRETARIA ESPORTE E LAZER



- d) Racionalização Administrativa – A não divulgação da IRP contribui para maior eficiência administrativa, reduzindo atos procedimentais desnecessários em contratação que possui demanda específica, exclusiva e centralizada em único órgão contratante.
- e) Observância ao Princípio da Eficiência Administrativa – Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público. A opção pela não divulgação da IRP, no presente caso, visa racionalizar procedimentos e assegurar maior agilidade à contratação pública.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 86, § 1º, conclui-se que a decisão pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços mostra-se juridicamente válida, tecnicamente justificada e compatível com a legislação vigente, atendendo aos princípios que regem a Administração Pública e resguardando o interesse público municipal.

Trajano de Moraes RJ, 20 de Maio de 2026

Hugo Canes Peçanha de Moraes  
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer  
Matricula: 13858

PREGÃO ELETRÔNICO 16/2026  
CONTRATANTE MUNICÍPIO – TRAJANO DE MORAES RJ  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.  
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO - R\$ 229.343,34 (Duzentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos)



Documento assinado digitalmente  
HUGO CANES PECANHA DE MORAES  
Data: 20/05/2026 10:59:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>